



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.434 - PR
(2012/0187135-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SYBILLA TSCHURTSCHENTHALER GOMES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos o direito dos inativos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC n. 41/2003.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, o reexame de matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.434 - PR
(2012/0187135-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SYBILLA TSCHURTSCHENTHALER GOMES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 380, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 226, e-STJ):

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. INATIVOS E PENSIONISTAS. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO MANTIDA.

1. O plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos.

2. Agravo a que se nega provimento."

A agravante alega que "a GDATEM é conferida aos servidores em razão de seu efetivo desempenho e dos resultados alcançados pelos órgãos de lotação do servidor, não se aplicando, por esta razão, a aposentados e pensionistas, de forma que não há como se falar em violação, pelos referidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitos de lei federal, ao art. 40, § 8º, da Constituição da República" (fl. 396, e-STJ):

Aduz, ainda, que "o Tribunal de origem analisou a matéria nos termos dos arts. 7-A e 17-A da Lei nº 9.657/98 com base no Princípio do Livre Convencimento do Juiz e por ocasião do julgamento do recurso de apelação, vez que toda matéria em discussão lhe foi devolvida" (fl. 396, e-STJ).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 225.434 - PR
(2012/0187135-0)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Discute-se nos autos o direito dos inativos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem analisou a matéria em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC n. 41/2003.

3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, o reexame de matéria de cunho eminentemente constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Conforme demonstrado na decisão agravada, o Tribunal de origem debateu o direito dos inativos à percepção da GDATA e da GDATEM em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC n. 41/2003.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão regional (fls. 222/224, e-STJ):

"Não há, no mérito, reparos a serem feitos à sentença. Com efeito, o plenário do STF (RE 476.279-0) já decidiu que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentados os critérios de avaliação do desempenho ou da atividade, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros em que é paga aos servidores ativos.

(...) Para deslinde da questão posta nos autos, necessário considerar, ainda, o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, onde consta que os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes (...) serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.

Equivale dizer, os servidores públicos estatutários inativos, cujo vínculo com o Estado é mantido após a aposentadoria; cujo regime jurídico não é contratual, mas estatutário; cujos proventos estão vinculados aos dos servidores ativos ocupante dos respectivos cargos dos inativos; possuem o direito de, mesmo durante a inatividade, permanecer com status jurídico idêntico àquele que detém o servidor em atividade.

Não se trata de direito adquirido, porque há incompatibilidade destes com o regime estatutário, porque ninguém tem direito adquirido a regime jurídico, consoante antiga lição do Supremo Tribunal Federal.

O que há, em verdade, é o estabelecimento de uma moldura constitucional para os servidores públicos, da qual não pode transbordar a legislação infraconstitucional. Assim, se a Carta Magna impunha a paridade entre ativos e inativos, padecem de inconstitucionalidade as tentativas de criar um sistema diferenciado de remuneração, gratificação, compensação, subsídios, etc.

Restou assegurado, portanto, que os inativos terão direito de revisão de suas remunerações na mesma data, no mesmo percentual, abrangidas todas as vantagens e reestruturação de carreiras, etc.

Posta a premissa constitucional acima, extrai-se que, visando a instituir uma vantagem para aqueles que realizam uma função, pretendeu o legislador excluir do abrigo desta vantagem os inativos. Registre-se que apesar de também serem contemplados com a percepção da GDATEM, seu percentual é muito inferior ao destinado aos servidores ativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta regra, à evidência, fere o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/03, gerando vantagem anti-isonômica em desfavor dos inativos e pensionistas do ocupantes da mesma carreira que se encontram na ativa. É flagrante o confronto da lei com a Constituição, no entender deste magistrado."

Como se vê, o acórdão recorrido está fundamentado em matéria eminentemente constitucional, o que impede a rediscussão da matéria pelo STJ, sob pena de usurpação da competência do STF.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo reconheceu o direito de extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Operacional em Tecnologia Militar (GDATEM) com esteio em fundamentação eminentemente constitucional, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nesta esteira, revela-se imprópria a insurgência veiculada em Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição Federal.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.268.289/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25.10.2011, DJe 8.11.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GDATA E GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem debateu o direito dos inativos à percepção da GDATA e da GDATEM em conformidade com a jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, à luz da isonomia entre servidores ativos e inativos e da regra de transição prevista na EC 41/2003.

2. Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo tão-somente ao STF o exame de eventual ofensa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1.255.848/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23.8.2011, DJe 8.9.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR. GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. As alegações da recorrente lançadas no recurso especial no sentido da impossibilidade de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM não foram apreciadas no aresto embargado.

2. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu o direito à extensão da GDATEM com base em fundamentação eminentemente constitucional, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para integração do julgado."

(EDcl no REsp 1.235.950/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.5.2011, DJe 31.5.2011.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a em seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0187135-0

**AgRg no
AREsp 225.434 / PR**

Números Origem: 50353369420114047000 PR-50353369420114047000

PAUTA: 04/12/2012

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SYBILLA TSCHURTSCHENTHALER GOMES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SYBILLA TSCHURTSCHENTHALER GOMES
ADVOGADO : ERALDO LACERDA JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.